



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13652.000151/2007-10
ACÓRDÃO	2002-010.129 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NABI MIGUEL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/2005

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. AUSÊNCIA.

A irregularidade na representação processual pela ausência de mandato para o signatário do Recurso Voluntário, quando não houver o saneamento no momento processual oportuno, impede o conhecimento do Recurso Voluntário. A fase litigiosa é instaurada pela impugnação administrativa, formalizada por pessoa legitimada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar - Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 77/80, teve como fato gerador valores pagos pela empresa a segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/1995 a 03/2005.

Inicialmente o Auditor-Fiscal faz um breve relato das obrigações acessórias que a empresa deixou de observar, que deixamos de relacionar por serem objeto de processos específicos.

Segundo consta do Relatório Fiscal, a notificação compreende o seguinte levantamento:

FGS - SUPLEMENTA. BC/CONTRIB.FL. /GFIP - Batimento Folha de Pagamento, recibos de salário, recibos de férias, rescisões de contrato de trabalho e pró-labore com os valores das Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

As diferenças apuradas, a maior, declaradas pela empresa, foram consideradas diferenças de base de cálculo, como aponta o Relatório de Lançamentos - RL, que integra a NFLD.

Transcorrido o prazo regulamentar de 15(quinze) dias para apresentação de defesa, após devidamente cientificada por via postal em 07/07/2005, a notificada apresentou impugnação tempestiva às fls. 140/143 por intermédio de advogado, juntando procuração ad judícia às fls. 144, documentos às fls. 145/210, alegando em síntese, o que segue.

Preliminarmente, argumenta que está sendo imputada à empresa duplicidade de débitos, uma vez que o período lançado na presente notificação é fevereiro de 1999 a julho de 2003, período este incluído também na NFLD nº 35.791.469-4, lavrada na mesma ação fiscal.

Alega que a notificação fiscal não deve prosperar, porquanto as infrações relatadas não ocorrerem e a empresa sempre cumpriu as normas contidas na legislação previdenciária.

Acrescenta que prestou todas as informações requeridas pelo Auditor-Fiscal e que as divergências apuradas foram regularizadas.

Afirma que os documentos e planilhas que acompanham a impugnação demonstram a regularidade dos recolhimentos e a improcedência das diferenças apresentadas pelo Auditor-Fiscal.

Isto posto, requer:

- Seja acolhida a preliminar; - que a defesa e documentos que a acompanham sejam acolhidos; - que a NFLD seja revogada, não gerando seus efeitos, ou que seja aplicado o § I o do art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99; - que seja mantida a condição da empresa e de seus sócios como não reincidentes.

Tendo em vista o fato de a empresa não ter anexado as planilhas e documentos mencionados na impugnação, foi encaminhado em 29/07/2005 o ofício nº 433/05 à notificada e deferido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação deles.

O prazo deferido transcorreu sem qualquer providência por parte da empresa.

A Seção de Contencioso da Delegacia da Receita Previdenciária em Varginha encaminhou ao Auditor-Fiscal notificante solicitação de esclarecimentos com relação aos valores levantados, tendo o mesmo informado que:

- Os valores objeto do levantamento constituem diferenças a maior apuradas, em comparação com folha de pagamento, recibos, rescisões etc.; - no relatório fiscal o levantamento está indevidamente identificado como FGSSUPLEMENTA BC/CONTRIB/FL/NORM, quando o correto é como consta nos anexos da NFLD, ou seja, FGS-SUPLEMENTA BC/CONTRIB/FL/GFIP; - que o levantamento não contempla a redução de multa de mora por declaração das contribuições em GFIP.

O contribuinte foi cientificado por via postal em 02/05/2007 da informação fiscal acima, assim como do esclarecimento de que as NFLD 35.791.469-4 e 35.791.471-6 possuem o mesmo período de apuração devido ao fato de que a primeira exigiu as contribuições descontadas dos segurados empregados e não repassadas à seguridade social e a segunda exigiu as contribuições patronais.

Foram também anexadas ao ofício nº 112/07 cópias do Relatório de Lançamentos e esclarecido que os valores envolvidos não foram declarados em GFIP.

O prazo concedido para aditamento à defesa, tendo em vista as novas informações acima, transcorreu sem manifestação do contribuinte.

A 6ª Turma da DRJ/JFA por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PROVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/2005 CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA EMPRESA. ÔNUS D A PROVA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

A prova do fato modificativo ou impeditivo do lançamento cabe a quem alega.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2007, o sujeito passivo interpôs, em 14/11/2007, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o que está descrito abaixo, no presente voto.

Ao final do Recurso Voluntário apresentado, às fls. 273, o Recorrente pugnou pela juntada posterior de instrumento de mandato, conferindo poderes ao signatário da peça, no prazo de quinze dias.

Às fls. 315 dos autos, foi anexada a Resolução nº 2403-125-4ª Câmara/3ª Turma Ordinária, conforme podemos verificar no voto da Conselheira Carolina Wanderley Landim, foi solicitada a conversão do presente processo em Diligência fiscal para que a unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte intimasse a Recorrente para apresentar instrumento de mandato que conferiu poderes aos advogados que assinaram o Recurso Voluntário de fls. 238 a 273.

Foi retornada à diligência sem nenhuma manifestação ou anexação do documento solicitado.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Luciana Costa Loureiro Solar**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, inexistindo o saneamento da representação processual em momento oportuno, dele não tomo conhecimento.

Conforme descrito, a Recorrente pugnou em seu Recurso voluntário pela juntada posterior, no prazo de 15 dias, de instrumento de mandato conferindo poderes aos patronos que assinaram referido recurso.

Todavia, até a presente data não foram anexados os instrumentos de mandato que conferiu poderes aos advogados que assinaram o Recurso Voluntário de fls. 238 a 273.

A apresentação de tais documentos é essencial para a comprovação da regularidade da representação processual e consequente análise do Recurso.

Como medida saneadora, retornaram os autos à unidade de origem para que a impugnante fosse notificada a regularizar a situação. No entanto, o contribuinte não atendeu ao Edital de Intimação.

A Recorrente foi cientificada às fls. 320 do presente processo, através do Edital de Intimação DRFPCS nº 012/2014, de 18 de julho de 2014, para, em face da Resolução Resolução nº 2403-125-4ª Câmara/3ª Turma Ordinária, conforme podemos verificar no voto da Conselheira Carolina Wanderley Landim, anexar instrumento de mandato que conferiu poderes aos advogados que assinaram o Recurso Voluntário de fls. 238 a 273.

Tendo sido a Recorrente regularmente intimada, e, não apresentado os instrumentos de mandato dos patronos que assinaram o Recurso Voluntário, não conheço do Recurso.

Diferentemente do processo judicial, que exige defesa técnica, na esfera administrativo-fiscal a legislação permite que o próprio sujeito passivo subscreva impugnações e recursos. Entretanto, ao optar por fazê-lo por meio de mandatário, passa a vigor a regra segundo a qual um dos requisitos de admissibilidade a ser aferido é o da representação, que regularmente atendido encontra-se apto a conferir legitimidade ao mandatário.

No presente caso, figuram como signatários no Recurso Voluntário, o Dr. João Henrique G. Domingos, OAB/SP 189.262 (fl. 273) e o Dr. José Luiz Matthes, OAB/SP 76.544, desacobertos de mandato que lhe confira poderes de representação.

O Código Civil assim determina em seu art. 662:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Quanto à inexistência jurídica do ato de impugnação, o parágrafo único do art. 37 do Código de Processo Civil —CPC (Lei nº 5.869/73 e alterações), aplicado subsidiariamente ao caso, de forma expressa, estatui que:

Art. 37. (omissis)

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, (...)”

Portanto, o Recurso voluntário, apresentada por representante não habilitado nos autos, é ato jurídico inexistente, pois não foi ratificado no prazo dado pela Administração.

Dessa forma, por falta de norma específica no Decreto nº 70.235/72, é de se aplicar, subsidiariamente ao processo administrativo, o disposto no Código de Processo Civil, cujo art. 13 estabelece:

Ari. 13 — Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel;
III - ao terceiro, será excluído do processo.

Na esfera administrativa, a Lei n. 9.784, de 1999, expressamente determina que não se conhece do recurso interposto por quem não seja legitimado, a saber:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

III - por quem não seja legitimado;

Ainda, o art. 40 da regra antes referida, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, estatui de forma cristalina, que o não cumprimento de providência pelo interessado no prazo dado pela Administração implica não conhecimento ou não apreciação de seu pedido ou de sua impugnação, verbis:

"Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo. "

Aqui, entenda-se "arquivamento" como não instauração da lide.

Assim, em face do não-atendimento aos pressupostos de admissibilidade e consequente deficiência na representação processual, voto por não se conhecer do Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário lançado e exigido nos termos do auto de infração

Conclusão

Por todo o exposto, voto não por conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar